

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.322, DE 09 DE AGOSTO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS FILMADORAS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ".

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º Altera o art. 2º e acrescenta o Parágrafo Único da Lei nº 5.322, de 09 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“**Art. 2º** As câmeras deverão ser instaladas em locais adequados que garantam ampla cobertura de segurança, devendo ser visíveis e devidamente sinalizadas, em conformidade com os princípios da transparência e do direito à informação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).” (NR)

“**Parágrafo único.** As imagens captadas deverão observar estritamente as disposições da LGPD, sendo permitida sua utilização exclusivamente para fins de segurança, investigação de incidentes ou atendimento a requisições de autoridades competentes, vedado qualquer uso distinto desses.” (AC)

Art. 2º Acrescenta ao art. 3º, os §§ 1º e 2º e os incisos I e II da lei nº 5.322, de 09 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

“§ 1º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I – advertência, aplicável quando a infração for considerada de menor potencial ofensivo ou na primeira ocorrência;
- II – multa, aplicável em caso de reincidência ou quando a infração for classificada como grave.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os valores das multas, os critérios de gradação, a autoridade administrativa competente e o procedimento para aplicação das penalidades.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 5.322, de 09 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos veículos de transporte de passageiros no Município de Cuiabá. As modificações propostas visam atualizar e aprimorar a legislação, garantindo maior efetividade na aplicação da norma e ampliando a segurança de usuários e profissionais do transporte coletivo.



A principal alteração do art. 2º consiste em estabelecer critérios claros para a instalação das câmeras, determinando que estas sejam colocadas em locais adequados, visíveis e devidamente sinalizadas, em conformidade com os princípios da transparência e do direito à informação, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O parágrafo único acrescentado reforça que as imagens captadas deverão observar estritamente a LGPD, permitindo seu uso exclusivamente para fins de segurança, investigação de incidentes ou atendimento a requisições de autoridades competentes, vedando qualquer outra utilização. Dessa forma, assegura-se a proteção da privacidade dos passageiros e profissionais, equilibrando a necessidade de monitoramento com o respeito aos direitos individuais.

Além disso, o art. 3º foi complementado com a previsão de penalidades para o descumprimento da lei, estabelecendo advertência para infrações de menor gravidade ou na primeira ocorrência, e multa em caso de reincidência ou infrações graves. O § 2º confere ao Poder Executivo competência para regulamentar os valores das multas, os critérios de gradação, a autoridade administrativa responsável e o procedimento para aplicação das sanções, garantindo clareza e segurança jurídica na fiscalização.

As alterações propostas têm como objetivo tornar a legislação mais efetiva e moderna, alinhada às normas de proteção de dados e às boas práticas de segurança, ao mesmo tempo em que estabelecem instrumentos claros de responsabilização das empresas de transporte coletivo. Com isso, espera-se um ambiente de transporte mais seguro, transparente e confiável, beneficiando toda a população usuária do serviço.

As alterações propostas buscam, portanto, equilibrar a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos individuais, promovendo um transporte coletivo mais seguro, eficiente e alinhado às normas contemporâneas de governança e transparência.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política municipal de segurança no transporte público, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação, em benefício da população cuiabana e da melhoria contínua dos serviços oferecidos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de novembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

